

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.457, DE 26 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre alteração da denominação e da área de ação do Departamento de Águas e Esgotos — DAE e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 89 da Lei Estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — O Departamento de Águas e Esgotos DAE, criado pela Lei Estadual n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, passa a denominar-se Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC.

Artigo 2.º — A SAEC passará a exercer sua ação na área do Município de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4.º, da Lei Estadual n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Eduardo Rioney Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 26 de maio de 1970.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S. N. A

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N.º 312-HB

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluído Projeto de Decreto que dispõe sobre alteração da denominação e da área de ação do Departamento de Águas e Esgotos — DAE e providências correlatas.

A presente medida decorre da necessidade de atualizar a organização daquela Autarquia, frente ao processo de racionalização que vem ocorrendo, nestes últimos tempos, nos serviços do Governo Estadual, relacionados à distribuição de água e coleta de esgotos, na área da Capital e municípios vizinhos.

As alterações constituem parte integrante de proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Secretário dos Serviços e Obras Públicas, objetivando a regulamentar e Autarquia nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Assim sendo, os reajustes, nos aspectos funcional e estrutural que o DAE vem demandando, desde a criação da COMASP, em fevereiro de 1968, encontrarão a solução adequada no regulamento próprio a ser baixado simultaneamente, por outro Decreto.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N.º 52.458, DE 26 DE MAIO DE 1970

Aprova o Regulamento de adaptação da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, combinado com o artigo 89 da Lei Estadual n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e com o Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento de adaptação da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC ao Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, anexo a este Decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2.º e 3.º, 5.º e 6.º, 10 a 31, 33 a 37, 39 e 40 e 43 a 55 da Lei Estadual n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, o Decreto n.º 34.640, de 30 de janeiro de 1959, o Decreto n.º 25.621, de 14 de março de 1956, e o Decreto n.º 47.136, de 17 de novembro de 1966.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Eduardo Rioney Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 26 de maio de 1970.

Maria Angélica Galiuzzi, Responsável pelo S. N. A.

REGULAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CAPITAL

SEÇÃO I

Do órgão e de suas finalidades

Artigo 1.º — A Superintendência de Água e Esgotos da Capital — S.A.E.C., atual denominação do Departamento de Águas e Esgotos — D.A.E., criado pela Lei Estadual n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de São Paulo, com autonomia administrativa e financeira dentro dos limites impostos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, vinculada administrativamente à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas e sob o controle financeiro da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2.º — Para as causas judiciais em que for parte ou, por qualquer forma, interessada a S.A.E.C., será competente o foro da Fazenda do Estado, prevalecendo, nesses casos, bem como para os atos de foro extra-judicial e administrativo, inclusive perante cartórios ou registros de qualquer natureza, as mesmas prerrogativas, isenções e regimentos de custas, emolumentos e favores fiscais vigerantes para a referida Fazenda.

Parágrafo único — Estendem-se, igualmente, à S.A.E.C. naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, as demais vantagens ou isenções de que gozam os serviços públicos estaduais em geral.

Artigo 3.º — A S.A.E.C. tem por finalidade precípua a prestação dos serviços de distribuição de água e dos serviços de esgotos sanitários, na área da Capital, devendo, para tanto:

I — ampliar, conservar, remanejar e operar os sistemas de distribuição de água potável e de coleta de esgotos sanitários;

II — adquirir, por atacado, a água produzida pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, e fornecê-la aos usuários, bem como realizar a medição e o faturamento do consumo;

III — promover, na forma do § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 239, de 6 de maio de 1970, a condução do esgoto coletado na área de atuação da S.A.E.C. para o sistema de afastamento, tratamento e disposição final de esgotos da Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo — SANESP;

IV — conceder, instalar, manter e remanejar as ligações prediais de água potável e de esgotos sanitários.

Parágrafo único — Para o cumprimento das finalidades alinhadas neste artigo, compete ainda à S.A.E.C.:

1.º — propor ao Executivo os sistemas tarifários e taxas indispensáveis ao funcionamento de seus serviços;

2.º — arrecadar taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados, bem como multas e outros proventos que constituem sua receita;

3.º — realizar operações financeiras, a fim de obter recursos necessários à execução das obras e serviços a seu cargo e ao aprimoramento de sua organização;

4.º — realizar operações contratuais com pessoa de direito público ou privado para aquisição, alienação, arrendamento ou locação de bens móveis e para o exercício de direitos reais de qualquer espécie, bem como para a execução de serviços e obras;

5.º — promover desapropriações e tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias ao exercício das faculdades previstas neste artigo e ao cumprimento dos objetivos indicados no artigo 4.º;

6.º — exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as leis gerais e especiais, necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Artigo 4.º — O desempenho das atribuições enunciadas no artigo anterior será feito com observância dos seguintes princípios básicos:

I — as atividades da S.A.E.C. orientar-se-ão por uma política visando à máxima eficiência de atendimento à população e à redução de custos operacionais;

II — a determinação das tarifas e taxas e, em geral, a estruturação econômica e as operações financeiras da autarquia serão regidas pelo critério da auto-suficiência na execução de seus serviços e empreendimentos;

III — no desempenho de suas atividades, a S.A.E.C. terá sempre presente a preocupação fundamental de bem atender e esclarecer ao público, dentro de critérios exclusivamente voltados para os interesses técnicos e de aprimoramento dos serviços;

IV — a elaboração de estudos e projetos, assim como a execução de obras, prestação de serviços de oficinas e outros trabalhos congêneres serão realizados, sempre que possível, através de contratos com terceiros, de acordo com diretriz empresarial contrária ao expansionismo funcional e consequente incremento da capacidade ociosa da entidade.

SEÇÃO II

Do patrimônio e da receita

Artigo 5.º — Constituem o patrimônio da S.A.E.C. todos os bens, móveis e imóveis, valores e direitos reais, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços enumerados na Lei n.º 2.627, de 20 de janeiro de 1954, e os que o antigo Departamento de Águas e Esgotos tenha adquirido posteriormente, a qualquer título.

Artigo 6.º — Constituem receita da S.A.E.C.:

I — os produtos de quaisquer tributos e remunerações decorrentes, diretamente, dos serviços de água e esgotos a seu cargo, tais como taxas, tarifas, multas e serviços feitos por conta de terceiros;

II — dotação anual do Governo do Estado, consignadas em orçamento do Estado;

III — os créditos adicionais que lhe forem concedidos pelo Governo do Estado;

IV — os créditos adicionais que lhe forem abertos;

V — o produto de contribuições de melhoria que recaírem sobre as propriedades beneficiadas pelas obras de saneamento básico a seu cargo;

VI — o produto de operações financeiras para a execução de obras e serviços;

VII — o produto de juros de depósitos bancários;

VIII — o produto de alugueis de bens patrimoniais;

IX — o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos seus serviços;

X — o produto de cauções, depósitos e multas, que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;

XI — o pagamento de serviços, obras e fornecimentos feitos a particulares ou a outros órgãos da Administração Pública;

XII — legados, doativos e outras rendas que, por sua natureza, lhe couberem;

XIII — outros recursos eventualmente destinados pelos Governos Federal e Estadual, pelos Municípios, entidades sob direção desses poderes, ou particulares.

SEÇÃO III

Da estrutura

Artigo 7.º — A S.A.E.C. terá a seguinte estrutura:

I — Conselho Consultivo;

II — Superintendência, com:

a) Superintendente;

b) Superintendente Adjunto;

c) Assessoria Geral; e

d) Assessoria de Comunicações.

III — Procuradoria Jurídica;

IV — Diretoria de Planejamento e Controle, com um Centro de Processamento de Dados;

V — Diretoria de Obras;

VI — Diretoria de Operação, organizada na forma do disposto nos Decretos n.º 51.395, de 19 de fevereiro de 1969 e n.º 52.327, de 22 de dezembro de 1969.

VII — Diretoria Comercial;

VIII — Diretoria de Administração; e

IX — 14 (quatorze) Divisões e 45 (quarenta e cinco) Seções, a serem distribuídas pelas unidades citadas nos incisos IV, V, VII e VIII, na forma prevista pelo artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo único: A Supervisão de Atividades Regionais, criada pelo artigo 2.º do Decreto n.º 52.327, de 22 de dezembro de 1969, fica transformada na Diretoria de Operação citada no inciso VI deste artigo.

SEÇÃO IV

Do Conselho Consultivo

Artigo 8.º — O Conselho Consultivo será constituído pelos seguintes membros:

I — um representante do Secretário dos Serviços e Obras Públicas que será o Presidente;

II — um representante do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB;

III — um representante da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP;

IV — um representante da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 1.º — Os Conselheiros serão escolhidos dentre profissionais de notória capacidade em matéria relativa às atividades da S.A.E.C.

§ 2.º — Os membros constantes dos incisos II, III e IV serão escolhidos de lista tripartite apresentada pela respectiva entidade e submetida ao Governador pelo Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

§ 3.º — Será de 2 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho, permitida a recondução.

Artigo 9.º — Compete ao Conselho Consultivo:

I — dar parecer sobre a política e a orientação geral da autarquia;

II — examinar, dentro de períodos a serem estabelecidos no Regulamento interno, o plano geral de trabalho da autarquia, sobre ele opinando e apresentando as sugestões que lhe parecerem adequadas;

III — opinar sobre a política salarial do organismo;

IV — opinar sobre propostas de alienação de bens imóveis da autarquia;

V — manifestar-se sobre qualquer assunto de relevância que, a juízo do Superintendente, lhe deva ser encaminhado.

SEÇÃO V

Da Superintendência

Artigo 10.º — O Superintendente da S.A.E.C. será engenheiro de reconhecida idoneidade e competência no campo de atividades da autarquia, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, mediante prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

Artigo 11.º — O Superintendente da S.A.E.C., responsável por toda ação da autarquia, deverá coordenar, controlar, programar e avaliar todas as atividades técnicas e administrativas da autarquia, sendo de sua competência exclusiva:

I — admitir, nomear, dispensar e exonerar servidores, de acordo com a legislação vigente;

II — conceder licenças e afastamentos a servidores da autarquia;

III — aprovar os programas de trabalho da autarquia;